



PARECER Nº 16/2026 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto ao Projeto de Lei 2753/2025**, de iniciativa do Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, que “altera disposições da Lei Municipal nº 2.694, de 11 de abril de 2014, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 2753/2025, que altera disposições da Lei Municipal nº 2.694, de 11 de abril de 2014, conforme especifica.

O veto em sua justificativa, “Em que pese a relevância social da matéria e a legítima preocupação com o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e diagnóstico do câncer de mama, o projeto de lei nº 2.753/2025 não reúne condições jurídicas e administrativas de ser sancionado, em razão da perda superveniente de seu objeto e de sua contrariedade ao interesse público atual, conforme passa a expor: perda superveniente do objeto da proposição legislativa, contrariedade ao interesse público e risco de restrição indevida ao acesso à saúde ,possibilidade e dever de revisão de ato pelo próprio poder executivo – autotutela administrativa e a unidade normativa do dispositivo e impossibilidade de veto parcial.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral. Trata-se de análise das proposições constantes do Projeto de Lei nº 2.753/2025,





bem como do Veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício Externo nº 388/2026, que comunica a decisão fundamentada nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, do art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria versa sobre política pública de saúde, inserindo-se na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, conforme art. 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII. No âmbito municipal, a competência encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Não se identifica vício formal de iniciativa, uma vez que o projeto é de autoria do próprio Poder Executivo, tratando de matéria afeta à organização e execução de política pública de saúde no âmbito municipal.

No tocante ao aspecto legal, observa-se que o veto encontra fundamento jurídico idôneo, tendo sido exercido dentro do prazo e com motivação expressa, conforme exigem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. As razões apresentadas apontam perda superveniente do objeto da proposição legislativa, em virtude de alteração nas diretrizes técnico-científicas adotadas pelo Ministério da Saúde acerca da faixa etária para realização de mamografia, bem como contrariedade ao interesse público atual. A fundamentação apresentada está alinhada ao entendimento consolidado quanto à possibilidade de veto por razões de interesse público, não se restringindo a vícios de inconstitucionalidade.

Sob o enfoque jurídico-material, a justificativa de perda superveniente do objeto revela-se plausível quando demonstrado que a finalidade pública originária foi esvaziada por alteração do contexto normativo e técnico que embasava a proposta. A invocação do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se adequada, na medida em que impõe ao Poder Público o dever de revisar atos que se tornem incompatíveis com o interesse público ou com a ordem jurídica vigente. O veto, nesse cenário, configura instrumento legítimo de controle preventivo de constitucionalidade e de mérito administrativo.

No aspecto regimental, verifica-se que o veto foi formalmente encaminhado à Câmara Municipal, com exposição circunstanciada das razões, observando-se o devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa.





No que se refere à juridicidade e à coerência sistêmica, observa-se que a manutenção de norma municipal em desconformidade com diretrizes técnicas atuais do Sistema Único de Saúde poderia gerar insegurança jurídica, dificuldades administrativas e eventual afronta aos princípios da eficiência, razoabilidade e proteção à saúde, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 196 da mesma Carta, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim sendo, é importante destacar o estudo legislativo da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Araucária que consta no processo legislativo, bem como a emenda realizada por essa comissão com finalidade de observar as diretrizes do Ministério da Saúde, pois o Projeto de lei já estava com desarmonia com as normas de saúde Federais, o que foi sanado na época por meio de emenda.

Diante do exposto, conclui-se que o veto integral ao Projeto de Lei nº 2.753/2025 encontra amparo constitucional, legal, regimental e jurídico, estando devidamente motivado sob o prisma do interesse público superveniente e da adequação às diretrizes técnicas vigentes.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei 2753/2025, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de fevereiro de 2026



PEDRO FERREIRA DE LIMA

20/02/2026 10:49:24

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Relator – CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº16/2026 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 2753/2025.

Araucária, 24 de fevereiro de 2026.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

25/02/2026 08:18:27

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



VAGNER JOSÉ CHEFER

25/02/2026 08:29:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

